



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 2648077 - MS (2024/0167062-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : LARISSA QUADROS DO ROSÁRIO - PR096378
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070
RODRIGO LAFFITTE - PR065979
SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
MARIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA
DF063543
JOÃO VITOR COMIRAN - MS026154
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - CE002649
EDSON KOHL JÚNIOR - DF073953
AGRAVADO : -----
AGRAVADO : -----
ADVOGADOS : EDERSON DE CASTILHOS - MS013274 LUIZ
CARLOS DA ROCHA - PR013832
NESTOR DUARTE - SP056501
ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI - SP176599

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por -----, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA - AGRADO EM INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - MÉRITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECURSO DESPROVIDO.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica constitui direito potestativo do requerente, podendo ser realizado a qualquer momento, não se sujeitando a prazo prescricional.

Presentes os requisitos insertos no art. 50 do CC, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, impõe-se a manutenção da decisão agravada que acolheu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. " (fls. 105)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 177/191).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, 790, V, 792, § 1º, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC/2015 e arts. 50, caput e § 2º, I, II e III, 1.026, 1.030, parágrafo único, e 1.031, parágrafo único, do CC/2002; sustentando, em síntese, que:

(a) houve negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido, por não enfrentar questões relevantes do laudo pericial e a interpretação dos dispositivos federais suscitados;

(b) afirmou que o acórdão aplicou indevidamente o art. 50, § 2º, I, II e III, do CC, ao qualificar como "confusão patrimonial" atos ínfimos e isolados (receitas rurais de pequena monta após a saída do sócio), defendendo interpretação restritiva e a requalificação jurídica para afastar a desconsideração;

(c) a suposta fraude à execução na cessão de quotas não autorizava desconsideração inversa, devendo o credor utilizar as vias próprias dos arts. 790, V, e 792, § 1º, do CPC, e dos arts. 1.026 e 1.030, parágrafo único, do CC (penhora/ liquidação de quotas ou lucros), sem responsabilizar a sociedade.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1458/1467.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar se, no caso concreto, é cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir sociedade da qual os executados não mais fazem parte do quadro societário.

Inicialmente, observa-se que **não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015**, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

- 1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.*
- 2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Ao julgar o recurso, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul concluiu pelo cabimento da desconsideração inversa no caso concreto em razão, notadamente, da conduta intencional do executado em fraudar terceiros e a da ocorrência de confusão patrimonial. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"No caso vertente, sustentam os autores/agravados que os executados teriam integralizado 3 (três) imóveis (matrículas 4465, 4202 e 4203) na sociedade empresarial em 07 de dezembro de 2011, e, após 5 (cinco) anos, em 30 de dezembro de 2016, teriam se retirado da sociedade, porém permaneceram a exercer atividade rural nos mesmos imóveis pertencentes à referida sociedade, conforme declarações de imposto de rendados exercícios de 2018 e 2019.

Aduzem os recorridos que a suposta atividade rural aliada a retirada dos devedores da sociedade sem que se evidenciasse a efetiva contraprestação implicaria na confusão patrimonial e à fraude à execução a ensejar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Assiste razão os autores/agravados.

Compulsando os autos, constato que o magistrado a quo determinou a realização de perícia contábil com a finalidade de analisar se houve confusão patrimonial entre a empresa ----- Participações e o ex-sócio Jair -----, ocasião em que o perito concluiu que sim.

Constou no laudo pericial (f. 787/857):

"6- Pode o Senhor Perito identificar, por informações e elementos trazidos nos autos, em ações propostas contra os réus ou a sociedade ----- Participações Ltda., bem como pelos negócios celebrados pela sociedade e pelos réus, que estes mantêm vínculos com a sociedade ou servem-se, reciprocamente, de seus haveres ou patrimônio? Em quais documentos, livros, processos se baseia a resposta?

RESPOSTA 06 – Em análise do acervo documental apresentado para a Perícia, foi possível verificar que Jair ----- integralizou 03 (três) imóveis rurais no capital da empresa ----- Participações Ltda., e após sua saída do quadro societário, apresentou receitas rurais tendo as fazendas como imóveis explorados.

7- É possível identificar, em documentos fiscais, administrativos ou contratos, a utilização, pelos réus, da pessoa jurídica ----- Participações Ltda., ou vice e versa, em seus negócios ou contratos? Pede-se apontá-los.

RESPOSTA 07 – Em análise da Cédula Rural Pignoratícia n. 40 /02219-6, presente às fls. 131/138, verifica-se que foi emitida por Jair ----- para aquisição de bovinos, a serem entregues na Fazenda São João do Ipuitã I, matrícula n. 4.465. Da mesma forma, a Cédula Rural Pignoratícia n. 40/02221-8 às fls. 139/146 foi emitida para aquisição de bovinos a serem entregues na Fazenda Água Boa V, matrícula n. 4.202.

(...)

10- Pela análise documental e registrária, bem como de negócios realizados, ou utilização recíproca de bens, é possível identificar negócios de envolta da sociedade referida com os réus, antes e depois da alienação das costas por estes?

RESPOSTA 10 – Conforme verificou-se nas DIRP Fs dos anos-calendários de 2011 a 2018 de Jair -----, nesse período o mesmo explorou as propriedades rurais de matrículas n. 4.202, 4.203 e 4.465, as quais passaram a pertencer à empresa ----- Participações a partir de agosto/2011." - destaquei

Conforme se constata, mesmo após a saída do executado do quadro societário da empresa agravante no ano de 2016, ficou demonstrado que o Sr. Jair manteve a exploração dos imóveis integralizados no capital social da ----- Participações Ltda., vejamos ainda (f. 828/829):

Embora no ano-calendário de 2017 o ex-sócio Jair ----- não tenha declarado receitas de atividade rural, somente despesas, no ano-calendário 2018, declarou o total de R\$ 17.443,80 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), tendo como imóveis explorados as fazendas Água Boa V, Água Boa VI e São João do Ipuitã I, objeto de discussão nestes Autos, conforme a seguir:

(...)

Em análise das Declarações de Imposto de Renda de Maria Dolores Triz-----, dos anos-calendários de 2011 até 2018, verifica-se que os bens pertencentes ao casal eram declarados somente pelo cônjuge Jair -----.

Foi possível verificar que também constam as receitas de atividade rural e as fazendas integralizadas por Jair ----- na empresa, em vista que o casal possui matrimônio sob regime de comunhão universal de bens.

Devido a isso, verifica-se que o Jair ----- manteve exploração dos imóveis integralizados no capital social da ----- Participações Ltda., mesmo após a saída do quadro societário da empresa." – destaquei

Consoante se denota ficou caracterizada a confusão patrimonial, na medida que o executado continuou a explorar os imóveis objetos de integralização mesmo após a sua saída do quadro societário da empresa agravante.

Consoante decidiu o julgador a quo:

"Pois bem, em detida análise dos autos, verifica-se que de fato, o Executado Jair Longui figurou como sócio oculto da empresa requerida, pelo menos até o ano de 2018, dado que, conforme muito bem esmiuçado pelo expert em seu laudo pericial, mesmo após sua retirada da empresa requerida no ano de 2016, seguiu fazendo uso da estrutura da pessoa jurídica."

É bem verdade ainda que quando da fundação da empresa agravante (2011), cujos imóveis pertencentes ao executado foram a ela integralizados, havia apenas a existência da ação de conhecimento (enriquecimento sem causa) proposta em face do ora executado, cuja sentença de parcial procedência foi prolatada no dia 12/12/2012 (f. 785 autos origem), com o trânsito em julgado na data de 06/08/2014 (f. 1076).

Contudo, percebo também que quando do início da liquidação de sentença (22/09/2014), o executado ainda fazia parte do quadro societário da empresa agravante e, mesmo sabendo que contra si corria a execução, retirou-se da sociedade em julho de 2016 cedendo suas cotas a título oneroso para as suas filhas, que já integravam o quadro societário da pessoa jurídica.

Não fosse isso, salta aos olhos o fato de que referida cessão foi realizada sem a efetiva contraprestação, tendo em vista que, não obstante o Sr. Jair Longui tenha recebido pelas suas cotas cedidas o valor de R\$ 420.000,00, conforme declaração de imposto de renda, os três imóveis objeto de integralização somavam junto quanta superior à R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais – laudo de f. 719/720) ou como bem afirmado pela agravante: "é possível constatar que os imóveis atualmente constritos totalizam o exorbitante montante de ante de R\$ 28.185.420,00 (vinte e oito milhões cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais)" – f. 593.

Percebo ainda que não foi feita a apuração de haveres constatando o real valor de cada cota de capital.

Como bem destacado pela decisão agravada:

"Não se ignora que de fato a pessoa jurídica requerida foi constituída antes da existência do título executivo judicial que a parte autora cobra nos autos em apenso, dado que o processo de conhecimento somente transitou em julgado em 06/08/2014 e a empresa foi fundada em 2011, tendo Jair Longui utilizado seu patrimônio para integralizar cotas e figurar como sócio em dezembro deste mesmo ano de 2011.

Todavia, inegável que, ao se retirar da sociedade, em julho de 2016, o executado Jair Longui já era parte passiva de ação em fase executiva, ou seja, já tinha ciência de que seu patrimônio deveria responder por suas dívidas.

Notório que ao se retirar da pessoa jurídica requerida mediante cessão onerosa de cotas a duas de suas filhas, também sócias da empresa requerida, o executado Jair Longui esvazia seu patrimônio, passando a insolvência.

Neste ponto, também salta aos olhos o fato de que a cessão onerosa feita às filhas se deu sem a efetiva contraprestação adequada, dado que embora conste dos documentos que por suas cotas o Jair Longui recebeu o valor de R\$ 420.000,00, conforme declarado em imposto de renda, não se pode crer que, mesmo que se trate de um "negócio de pai para filho", alguém iria se desfazer de seu patrimônio, avaliado em alguns milhões de reais, pela módica quantia de quatrocentos e vinte mil reais."

De mais a mais, o fato da cessão de quotas ter sido realizada entre particulares, bem como a empresa agravante ter sido criada de forma legal /idônea, não afasta a conclusão do julgado, uma vez que a confusão patrimonial ficou comprovada no caso em espécie através do conjunto probatório encartado nos autos, bem como da perícia judicial contábil.

Do mesmo modo, ainda que o executado tenha movimentado quantidade ínfima de semoventes na propriedade objeto da integralização após a sua saída da empresa, não impede ou descharacteriza a possibilidade de ser reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica.

De outra banda, ao contrário dos argumentos da agravante, mostra-se totalmente cabível a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes os seus requisitos (arts. 133 e 134 do CPC), notadamente diante da conduta intencional do sócio/executado em fraudar terceiros com a demonstração de confusão patrimonial." (fls. 119/123, g.n.)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, e conforme previsto no art. 50, § 3º, do CC /2002, a **desconsideração inversa** da personalidade jurídica tem como finalidade **afastar a separação entre o patrimônio do sócio e da sociedade empresária**, permitindo que esta assuma a

responsabilidade pelas dívidas contraídas por seus sócios quando estes tenham utilizado, de maneira **fraudulenta** da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

Da mesma forma que na desconsideração clássica, a **desconsideração inversa** exige a demonstração de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, IV, DO CPC/2015. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, § 3º, DO CC/2002. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme estabelecido nos arts. 50, § 3º, do Código Civil e 133, § 2º, do Código de Processo Civil, tem como finalidade afastar a separação patrimonial da sociedade empresária, permitindo que esta assuma a responsabilidade pelas dívidas contraídas por seus sócios-administradores.*
- 2. No ordenamento jurídico, prevalece o princípio da autonomia patrimonial, que estabelece que os bens dos sócios não se misturam com os bens da sociedade. Todavia, esse princípio pode ser relativizado quando se verifica o abuso da personalidade jurídica, evidenciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.*
- 3. Na hipótese do autos, o acórdão entendeu pela existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.*
- 4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o devedor utiliza empresas de seu filho e de sua esposa para ocultar patrimônio, demandaria revolvimento de todo o contexto fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.*
- 5. Afasta-se a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto não demonstrado vício capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.*
Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.478.704/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Verificada a impugnação a todos os fundamento da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, deve ser conhecido o agravo (art. 1.042 do CPC/15).

2. É admissível a desconsideração inversa da pessoa jurídica a fim de impossibilitar a responsabilização patrimonial dessa por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a confusão patrimonial e utilização abusiva.
Precedentes. 2.1. *No caso concreto, derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto a estar configurada a confusão patrimonial e o uso da pessoa jurídica para ocultar os rendimentos do demandado, exigiria reexame das provas contidas nos autos, providência incabível no recurso especial.*
Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.699.952/SP, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020, g.n.)

No recente julgamento do REsp n. 1.792.271/SP (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 30/5/2025), a eg. Quarta Turma **concluiu não ser possível adotar interpretação ampliativa do art. 50 do CC para responsabilizar terceiros que não têm vínculo jurídico com as sociedades atingidas**, ainda que se verifique a ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, devendo o credor prejudicado utilizar-se, nesses casos, dos institutos da fraude contra credores e da fraude à execução, a depender do caso. O julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. REDAÇÃO ORIGINÁRIA E ATUAL. DOAÇÕES FEITAS POR GENITORES A SEUS FILHOS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO CREDOR.

1. *O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002 - em sua antiga e atual redação - destina-se a afastar a separação entre o patrimônio do sócio e da respectiva pessoa jurídica com o propósito de combater fraudes, desvios e confusão patrimonial, e permite a responsabilização: (i) de sócios por obrigações das respectivas empresas, (ii) de empresas por obrigações de sócios e (iii) de empresas por obrigações de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.*

1.1. *Inexiste previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa com o propósito de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar terceiros que não têm vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.*

2. *O reconhecimento da fraude contra credores pressupõe o ajuizamento de ação pauliana (CC/2002, art. 161), afigurando-se descabido declará-la em caráter incidental, no bojo de feito executivo e com amparo em normas jurídicas que disciplinam instituto diverso, somente concebido para afastar, de modo excepcional e em circunstâncias específicas, a proteção legal e a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Os requisitos e o procedimento para avaliar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem com as questões que são objeto de demanda na qual se decide sobre a fraude contra credores.*

2.1. *No âmbito da ação pauliana, ajuizada com suporte em causa de pedirespecífica e pedido expresso para se reconhecer a ineficácia da alienação, o credor deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para configurar a fraude, quais sejam o 'eventus damni', o 'consilium fraudis' (ou 'scientia fraudis'), e, além disso, a anterioridade da dívida, na medida em que o art. 158, § 2º, do CC/2002 dispõe que "[s]ó os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles".*

2.2. *Quanto aos recorrentes, o Tribunal de origem admitiu fossem atingidos pela desconsideração tão somente pelo fato de que seus pais, sócios nas empresas do grupo econômico e atingidos pela desconsideração clássica da personalidade jurídica, realizaram doações de imóveis e em dinheiro aos referidos filhos, limitando a responsabilidade dos recorrentes aos bens recebidos em doação ou adquiridos com dinheiro doado por seus pais em data posterior ao "saque do título exequendo".*

2.2.1. *Portanto, embora tenha afirmado que estava desconsiderando a personalidade jurídica das empresas envolvidas, no que se refere aos recorrentes, o TJSP em verdade reconheceu a ocorrência de fraude contra credores, todavia sem que observado o procedimento previsto em lei, o que viola o 'due process of law'.*

3. *Recurso especial de Priscila e de Augusto Quirós provido e recurso especial da instituição financeira prejudicado.*

(REsp n. 1.792.271/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 30/5/2025, g.n.)

No presente caso, a desconsideração inversa foi deferida com fundamento na **transferência, em 2011, quando já tramitava a ação de conhecimento, de três imóveis rurais** de propriedade dos executados para integralização do capital social da sociedade agravante, da qual Jair era sócio com participação social de 17,36% (dezessete vírgula trinta e seis por cento) e na posterior cessão dessa participação às suas filhas com a consequente **retirada de Jair da sociedade, em 2016**. Portanto, **desde 2016 o executado Jair não faz mais parte da sociedade atingida pela desconsideração inversa**.

Portanto, os fatos considerados pelo acórdão recorrido como ensejadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica se tratam, na verdade, de fraude à execução, que possui efeitos jurídicos distintos daqueles pretendidos com a desconsideração, uma vez que **a consequência da fraude à execução é apenas a ineficácia da alienação em relação ao exequente, nos termos do art. 792, § 1º, do CPC**.

Nesse cenário, **o recurso especial merece ser provido para vedar que seja a sociedade recorrente alcançada pela desconsideração inversa da personalidade jurídica**.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "c", do RIST, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator